

Tema afetado nº 001/2021 - Proposta de nota técnica

Salvador, 06 de agosto de 2021

Assunto: Estudo sobre a nota técnica 08/2018 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal de Inteligência publicada em 17 de maio de 2018.

Relator: Juiz Joséfison Silva Oliveira - Assessor Especial da 2ª Vice-Presidência

1. Objetivo

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBBA) criado pela Resolução nº 4, de 28 de abril de 2021, em atenção à atribuição prevista no art.2º, vem, apresentar proposta de Nota Técnica, a partir do estudo da Nota Técnica nº 08/2018 (Tema 10 – Momento do Levantamento do sobrestamento e a aplicação do art. 1.040 do CPC/2015), publicada pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, em 17 de maio de 2018, de pesquisa jurisprudencial na página eletrônica do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e da contribuição de Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) dos Tribunais, com o objetivo de apresentar sugestão para o gerenciamento de processos sobrestados no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, especificamente ao momento de retirada da suspensão ou dessobrestamento dos feitos e aplicação da tese firmada nos julgamentos submetidos à sistemática da repercussão geral e recursos repetitivos.

2. Motivação

A identificação de discussões judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia acerca do momento do dessobrestamento do acervo de processos suspensos com fundamento em temas de repercussão geral e recursos repetitivos e da aplicação da tese firmada, em que pese o caput do art. 1040 c/c o inciso III, do Código de Processo Civil/2015, abaixo transcrito, e disciplinar a sorte dos processos nas instâncias inferiores após o julgamento do paradigma.



Art. 1.040 **Publicado o acórdão** paradigma:

(...)

III – os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Nesse cenário, convém alinhar os procedimentos no âmbito desta Corte Estadual para definir marco(s) mais adequado(s) para destravamento dos recursos sobrestados e aplicação do julgamento do recurso paragrático, garantindo a consecução dos princípios da previsibilidade, estabilidade e segurança jurídica e o aperfeiçoamento de uma gestão estratégica direcionada ao fortalecimento da sistemática de julgamento de precedentes.

3. Fundamentação

Seguindo a linha estrutural de elaboração da Nota Técnica nº 08/2018 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, buscou-se, primeiramente, para a realização do presente estudo, informações nos Tribunais de Justiça Estaduais de Médio Porte – entre os quais se enquadra o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – e alguns Tribunais de Justiça Estaduais de Grande Porte e de Pequeno Porte, por meio de consulta enviada pelo NUGEPNAC TJBA, com questionamento acerca do marco temporal adotado para a retirada do sobrestamento e a indicação da existência de ato normativo ou orientação eventualmente editado para uniformizar o procedimento.

Após essa primeira fase, realizou-se consulta na base de jurisprudência dos Tribunais Superiores para identificar o posicionamento que vem sendo adotado, quando do encerramento do julgamento do recurso paradigma, para o dessobrestamento dos processos pelas instâncias inferiores e a aplicação da tese firmada.

Somando-se a isso, buscou-se informações no NUGEP/STF e NUGEPNAC/STJ, sobre o percentual de embargos de declaração opostos contra o acórdão de mérito dos recursos paradigmas, em que houve atribuição de efeitos modificativos e/ou modulação de efeitos.

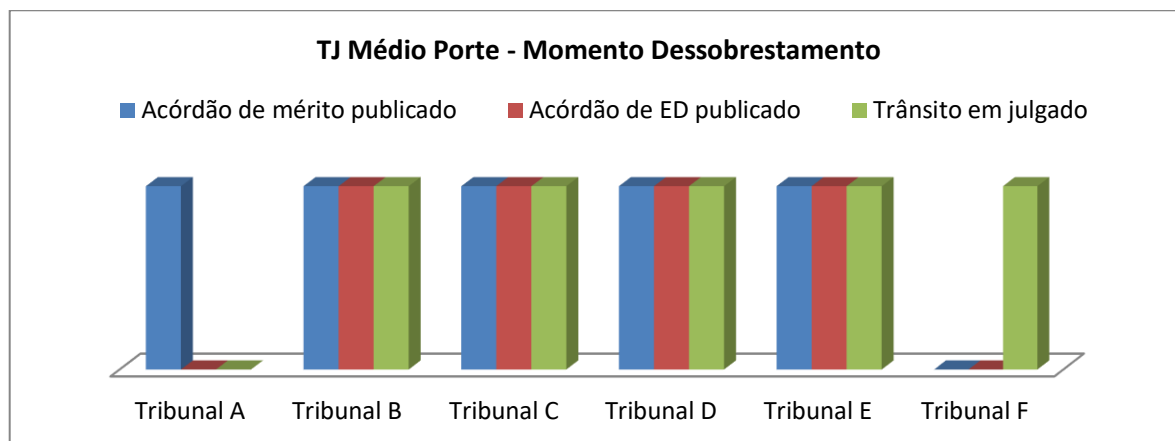
Outrossim, por meio de pesquisa doutrinária, verificar se a análise do caput do art. 1.040, do Código de Processo Civil, ocorreria apenas em seu aspecto literal ou seria interpretado, no momento de aplicação da norma, a partir da casuística do caso concreto. Nesse sentido, foram



realizadas consultas nas obras¹ de renomados processualistas pátrios, as quais silenciam acerca do momento do dessobrestamento dos processos submetidos à sistemática da repercussão geral e repetitivos.

3.1 Consulta no âmbito dos Tribunais de Justiça Estaduais

Com base nas respostas enviadas ao NUGEPNAC TJBA por seis Tribunais de Justiça Estaduais de Médio Porte, extrai-se que a maioria adota mais de um marco para o dessobrestamento dos feitos pela sistemática dos recursos repetitivos e, ainda, que no âmbito de uma unidade (Vice-Presidência), normalmente, elegem uma regra para a sua realização.



No Tribunal A e F, infere-se que há fixação de um único marco temporal para dessobrestamento dos processos pela sistemática dos recursos repetitivos. No primeiro, acórdão de mérito publicado e, no segundo, a verificação do trânsito em julgado do acórdão paradigmático.

No Tribunal B, observa-se que, em virtude da natureza do ato, caberá ao magistrado no âmbito de suas atribuições analisar o caso concreto e suas particularidades e decidir pela conveniência da manutenção do sobrestamento ou dessobrestamento. Além disso, que o sistema judicial está parametrizado para atuar de forma subsidiária, promovendo o retorno dos autos ao

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso processo civil avançado*. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016; MEDINA, José Gabriel Garcia Medina. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020; BUENO, Cassio Scarpinela. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Ed. Saraiva 2015; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016*. 3ª ed. rev., atual. e ampla. São Paulo: Ed. Método, 2016.



regular andamento quando do trânsito em julgado dos temas repetitivos.

No Tribunal C, extrai-se que a regra da publicação do acórdão de mérito restringe-se ao âmbito da Vice-Presidência, que se posiciona, em situações peculiares, pelo trânsito em julgado do recurso paradigmático. Enquanto que para as demais unidades, está na mesma linha de entendimento do Tribunal B.

No Tribunal D, infere-se que o marco sugerido para o levantamento da suspensão é a partir da publicação do acórdão de mérito do recurso paradigma. Todavia, orienta-se, por cautela, que nos casos em que sejam opostos embargos declaratórios, com vista a modulação de efeito, bem assim, nas situações em que identificada questão de direito controvertida, que o dessobrestamento seja realizado com a publicação dos aclaratórios ou trânsito em julgado.

No Tribunal E, nota-se, na esfera de atuação da Vice-Presidência, que a regra para o levantamento da suspensão é a ocorrência do trânsito em julgado do recurso paradigma e nas demais unidades uma aderência ao posicionamento identificado no Tribunal B.

Acrescente-se que com o objetivo de ampliar a pesquisa acima indicada, realizou-se a consulta a Tribunais de Justiça Estaduais de Grande Porte e Pequeno Porte. Em relação aos primeiros (3), visualizam-se as seguintes hipóteses: (a) em regra, na publicação do acórdão de mérito e, excepcionalmente pode ser postergado para a publicação dos embargos de declaração ou até mesmo trânsito em julgado; (b) trânsito em julgado e (c) momento a ser definido pelo órgão julgador do respectivo recurso, no qual se encontre o recurso sobrestado.

Quanto ao Tribunal de Pequeno Porte, obteve-se a informação do tribunal consultado que material informativo quanto à matéria está em fase de elaboração. Contudo, visando indicar no presente estudo uma diretriz entre os referidos Tribunais, em pesquisa na internet, localizou-se entendimento em um deles, no sentido de reativação dos processos sobrestados, em regra, quando da publicação do mérito do tema.

Pelos dados levantados, vê-se que o marco – publicação do acórdão paradigmático– previsto no art. 1.040, caput, do Código de Ritos, não vem sendo aplicado como regra única pelos Tribunais de Justiça pesquisados e tem comportado exceções em sua observância,



principalmente, em razão da peculiaridade da questão de direito discutida e da possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos declaratórios.

Além disso, sobressai o indicativo de divergência de entendimento entre os Tribunais de Justiça Estaduais - quanto ao momento adequado para as instâncias inferiores apreciarem os processos sobrestados à luz do entendimento firmado nos Tribunais de Superposição -o que vem reforçar a necessidade de uma reflexão sobre a matéria para uniformização de procedimento e aprimoramento de fluxos de trabalho nas Unidades Judiciárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Importante registrar que na maioria dos Tribunais de Justiça Estadual pesquisados não houve edição de ato normativo ou orientação disciplinando o momento do sobrestamento.

3.2 Pesquisa no âmbito dos Tribunais Superiores

Ao efetuar pesquisa jurisprudencial na página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nota-se, no âmbito da Vice-Presidência, uma alternância de entendimento em cada gestão, enquanto que nos demais órgãos julgadores (Corte Especial e Turmas) ocorre a observância do entendimento perfilhado na Corte Constitucional quanto ao momento de levantamento do sobrestamento e aplicação da tese firmada.

No momento atual, a Vice-Presidência aguarda o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação do tema de repercussão geral.

Vejamos:

RE no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1750812 - SP (2018/0157643-0)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por THALES DE OLIVEIRA TELLES, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (e-STJ fl. 587):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. LEI 12.336/2010. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR



DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.186.513/RS, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 14.2.2013, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária-MFDV, dispensados por excesso de contingente, estão sujeitos à prestação do Serviço Militar obrigatório após a conclusão do curso, se a convocação tiver ocorrido após a edição da Lei 12.336/2010.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

Sustenta o recorrente o cabimento do presente apelo, uma vez que o acórdão objurgado teria contrariado "o caput e inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal", na medida em que possibilitou a sua convocação para a prestação do serviço militar com base em uma Lei inconstitucional, "que não observa o princípio da Isonomia, bem como fundamentou-se em decisão do E. STJ que viola a irretroatividade das Leis (inciso XXXVI do art. 5º da CF/88), desconsiderando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido consubstanciado na dispensa do impetrante aos 18 anos, violando por consequência a segurança jurídica" (e-STJ fl. 600).

Ressalta a repercussão geral da matéria, que alcançaria uma parcela significativa da sociedade, qual seja, todos os profissionais de saúde de que trata a Lei n. 5.292/67, alterada pela Lei n. 12.336/10.

Assim, defende a violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo à presente demanda e, na sequência, a admissão do apelo e sua remessa ao Supremo Tribunal Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 629-648.

É o relatório.

O acórdão recorrido concluiu pela obrigatoriedade do serviço militar, nos termos da Lei n. 5.292/1967, inclusive para Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários dispensados de incorporação por excesso de contingente, mesmo antes da vigência da Lei n. 12.336/2010, desde que a convocação tenha sido realizada na vigência desse diploma legal.

Por sua vez, no Recurso Extraordinário n. 754.276/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria atinente à "convocação, após conclusão do curso, de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente" (Tema 449/STF).

Confira-se a ementa do referido julgado:

Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Serviço Militar. Estudante de medicina. Dispensa por excesso de contingente.

Nova convocação. Relevância do tema. Repercussão geral reconhecida.

Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre a convocação, após conclusão do curso, de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. (AI 838194 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 23/06/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-02 PP-00291).



Ocorre que o mérito do Tema 449 ainda não foi julgado pela Suprema Corte, impondo-se, assim, o sobrestamento deste recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, **determina-se o sobrestamento deste recurso extraordinário até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal** sobre o Tema 449/STF.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

JORGE MUSSI Vice-Presidente

(Ministro JORGE MUSSI, 01/02/2021)

PET no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.428 - MA

(2016/0171373-0)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por PAMELA CRISTINA COELHO CASTRO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

O presente feito encontra-se sobrestado pela decisão de fls. 388/390, já que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RE 1.058.333/PR, reconheceu a repercussão geral da possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no edital de concurso público. (Tema 973/STF) **O referido recurso extraordinário foi julgado pelo STF em 21.11.2018**, onde se delimitou a tese de que "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público".

Em vista disso, **em 12.5.2020, a recorrente peticionou nos autos, pleiteando o "prosseguimento do feito posto a publicação da decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal** no Tema 973 da sistemática da Repercussão Geral (ATA Nº 36, de 21/11/2018, DJE nº 251, divulgado em 23/11/2018), decisão esta que garantiu a remarcação do Teste de Aptidão Física para gestantes em concurso público".

Da análise do feito, nota-se que a Turma julgadora deliberou no sentido de que "a candidata gestante que teve recusado pedido de remarcação de Teste de Aptidão Física, em virtude de expressa e contrária previsão editalícia, não possui direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança".

Apesar de não ter havido publicação formal do acórdão pelo STF, mas tão somente da Ata da Sessão de Julgamento, "tanto a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal vêm entendendo que nem a pendência da publicação nem a do trânsito em julgado de acórdão proferido sob a sistemática da repercussão geral impedem a imediata aplicação, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, da tese firmada no leading case. Precedentes: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1280891/RJ,



Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017; RE 982.322 AgR-ED-ED, Relator Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 05-12-2017 PUBLIC 06-12-2017; RE 1.065.205 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017; Rcl 18.412 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 22-02-2016 PUBLIC 23-02-2016". (EDcl no Ag 937.717/AP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2018) Neste contexto, diante do fato de que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em princípio, destoa da manifestação exarada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 973/STF), tem-se que já é possível, desde já, excepcionalmente, o encaminhamento dos autos à Turma para que, caso assim entenda, exerça eventual juízo de retratação.

Ante o exposto, **encaminhem-se os autos à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2020.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Vice-Presidente

(Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 18/05/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 19/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.089/SP, sob a sistemática da repercussão geral, decidiu que "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão" (Tema 19/STF).

2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento da Suprema Corte, imperiosa a negativa de seguimento prevista no art.

1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil.

3. **Não há falar em sobrestamento do feito até o julgamento dos aclaratórios no Recurso Extraordinário n. 565.089/SP**, relativo ao Tema 19/STF, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que, **a partir da publicação do acórdão paradigma, deve ser**



aplicada a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil, devendo todos os julgamentos obedecer ao entendimento firmado pelo Plenário na assentada daquele tema sob repercussão geral, independentemente do trânsito em julgado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RE no AgRg no Ag 1077969/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS DE FRANQUIA. RE 603.136/RJ. TEMA 300/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.136/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003)". (Tema 300 /STF).

2. O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que **a partir da publicação do acórdão paradigma deve ser aplicada a sistemática prevista no art. 1.040 do Código de Processo Civil, devendo ser julgados todos os processos sobre idêntica controvérsia, independentemente do trânsito em julgado do leading case.**

Precedentes.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1087134/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020) (g.n)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANISTIA. ANULAÇÃO DA PORTARIA. DECADÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 839/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

1. Tem repercussão geral a questão relativa à possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n.º 9.784/1999. TEMA 839/STF.

2. No caso, a tese articulada no apelo extremo refere-se à possibilidade de uma portaria concessiva de anistia ser anulada pela Administração Pública, sendo certo que o acórdão recorrido reconheceu a ocorrência da decadência do direito de se anular a portaria que concedeu anistia à parte ora recorrida, a teor do contido no art. 54 da Lei nº 9.784/1.999.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, **para determinar o sobrestamento deste recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito** a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do Tema 839/STF.

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EmbExeMS 11.336/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)



(g.n)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.040 DO CPC/2015. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESTA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Agravo em Recurso Especial aviado contra decisão que inadmitira o Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela parte ora agravada, postulando, entre outras pretensões, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Julgados parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal, para acolher a prescrição, quanto ao crédito de três Certidões de Dívida Ativa, bem como para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a sentença foi mantida, pelo acórdão recorrido. O Recurso Especial versa sobre violação aos arts. 1.022 e 1.040 do CPC/2015, sustentando-se, em síntese, a inexistência de definitividade do acórdão paradigma, firmado no RE 574.706/PR, ante a pendência de Embargos de Declaração, opostos no STF.

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 1.022 do CPC/2015, a agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo legal, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.

IV. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não é necessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou com repercussão geral. Precedentes"** (STJ, AgInt no PUIL 1.494/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/09/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDv nos EREsp 1.694.357/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/08/2020; AgInt no AgInt no REsp 1.753.132/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2020; AgInt no AREsp 1.026.324/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2020; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.398.395/SC, Rel.



Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2016. Em hipóteses idênticas à dos presentes autos, os seguintes julgados: STJ, AgInt no AREsp 1.620.516/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2020; REsp 1.825.159/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019.

V. **A jurisprudência do STF, em igual sentido, é firme ao assentar que, "em havendo o julgamento do mérito de recurso extraordinário com repercussão geral, é autorizada a aplicação imediata do posicionamento firmado no RE às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma.Precedentes"** (STF, AgRg no MS 36.744/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2020). Em igual sentido: STF, AgRg na Rcl 30.003/SP, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/06/2018; AgRg no RE 1.129.931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2018; AgRg no ARE 977.190/MG, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2016; AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2013.

VI. Em processo de matéria idêntica, a Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que "a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da FAZENDA NACIONAL que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). **Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido"** (STJ, AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019).

VII. Agravo conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1708000/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. TEMA ANALISADO PELO SUPREMO TRIBUNAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DE VALORES NÃO PREVISTOS NA COBERTURA CONTRATUAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DA TABELA TUNEP. INSCRIÇÃO NO CADIN. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não se faz necessário o sobrestamento do recurso especial até o trânsito em julgado do RE 597.064/RJ, pois a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de **"ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral"** (AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe



13/10/2015).

2. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, a fim de reconhecer como indevida a cobrança de valores concernentes a procedimentos realizados pelo SUS em benefício de usuário de plano de saúde, assim como a inadequação da aplicação da tabela Tunep e a necessidade de suspensão da inscrição no CADIN, requer novo exame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que esbarram nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1026324/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

Como já anunciado, o entendimento na Corte Constitucional firma-se em não ser necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão que decidiu o recurso representativo da controvérsia, bastando, tão somente, a sua publicação para aplicação da tese em situações semelhantes.

A propósito:

“ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil **sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma**, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral”. (RE 579.431-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 22.06.2018)

“Direito Processual Civil. Agravo interno em reclamação. Aplicação imediata das decisões do STF. Desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado. 1. **As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime” (Rcl 30003-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.06.2018).

Impõe-se referir, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento, no sentido que a pendência do julgamento dos embargos declaratórios opostos em face do recurso paradigma analisado sob a sistemática da repercussão geral não é requisito/condição para a aplicação da tese firmada. Senão vejamos:

“SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. SÚMULA DE JULGAMENTO. ATA DE



JULGAMENTO. PREMISSAS FÁTICAS. SUPORTE NORMATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. **Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.** 2. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do assentado em paradigma de repercussão geral, com pretensão de efeitos infringentes, mesmo que a título de reparar equívocos fáticos e normativos, os quais foram suscitados no curso do processo e devidamente enfrentados e valorados pela corrente majoritária do STF. 3. A despeito de veicular pretensões estranhas às hipóteses legais de cabimento de embargos de declaração, **a jurisprudência do STF admite o acolhimento de embargos declaratórios tão somente para prestação de esclarecimento reputado necessário, sem quaisquer efeitos infringentes.** 4. **A tese de julgamento que consta em ata de julgamento publicada no Diário Oficial possui força de acórdão, até a publicação deste. Assim, o marco temporal de observância da orientação jurisprudencial para casos futuros ajuizados após o julgamento do paradigma deve ser considerado a partir da publicação da tese ou súmula da decisão em meio oficial. Arts. 1.035, §11, e 1.040 do CPC.** 5. Não há omissão na súmula da decisão, por não abarcar os casos em que a base presumida é menor do que a base real, porquanto se trata de inovação processual posterior ao julgamento, não requerida ou aventada no curso do processo. De todo modo, a atividade da Administração Tributária é plenamente vinculada ao arcabouço legal, independentemente de autorização ou explicitação interpretativa do Poder Judiciário, nos termos do art. 3º do CTN. 6. Não há contradição na modulação de efeitos da decisão recorrida realizada, pois se trata de faculdade processual conferida ao STF, em caso de alteração da jurisprudência dominante, condicionada à presença de interesse social e em prol da segurança jurídica. Não há, então, relação de causalidade entre a mudança de entendimento jurisprudencial e a adoção da técnica de superação prospectiva de precedente (prospective overruling). Art. 927, §3º, do CPC. 7. O comando dispositivo do acórdão detém densidade suficiente para a satisfação executiva da pretensão deduzida em juízo, sendo assim o montante e as parcelas devidas ultrapassam o âmbito de cognoscibilidade do recurso extraordinário e de conveniência da sistemática da repercussão geral. RE- QO 593.995, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 17.06.2014. 8. Embargos declaratórios rejeitados.

(RE 593849 ED-segundos, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 20-11-2017 PUBLIC 21-11-2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. MARCO TEMPORAL DE OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PUBLICAÇÃO DA TESE OU SÚMULA DA DECISÃO EM MEIO OFICIAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA ENTRE O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E O DE CARGO EFETIVO. 1. **A pendência de julgamento de embargos de declaração opostos em face**



de recurso paradigma julgado sob a sistemática da repercussão geral não inviabiliza a utilização do julgado como fundamento de decisão, porque o marco temporal de observância da orientação jurisprudencial para casos futuros ajuizados após o julgamento do paradigma deve ser considerado a partir da publicação da tese ou súmula da decisão em meio oficial, nos termos dos arts. 1.035, § 11 e 1.040, do CPC (RE 593.849 ED-segundos, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 21.11.2017). 2. Quando do julgamento do RE 638.115, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03.08.2015 (Tema 395 da sistemática da repercussão geral), esta Corte fixou a seguinte tese: “Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.” 3. Com efeito, no referido paradigma, o Tribunal assentou que o direito à incorporação de quintos ou décimos já estava extinto desde a Lei nº 9.527/1997. Desta forma, a Medida Provisória nº 2.225/2001 apenas abrangeu as parcelas de servidores que faziam jus à incorporação antes da edição da Medida Provisória nº 1.595/1997, convertida na Lei nº 9.527/1997. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a incorporação de vantagem remuneratória por ocupante de cargo em comissão demanda a concomitância entre o exercício de cargo em comissão e o de cargo efetivo. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, nos termos da Súmula 512 do STF. (RMS 35643 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 26-11-2018 PUBLIC 27-11-2018)

Assim, como se pode observar, a Corte Constitucional, em regra, aplica o caput do art. 995 do Código de Processo Civil/2015 que traz a ideia de eficácia imediata do pronunciamento judicial e do quanto disposto no §1º do art. 1.026, do mesmo diploma legal, pois os embargos de declaração não são recursos dotados de efeito suspensivo automático, dependendo a sua concessão de requerimento do recorrente.

No entanto, consigne-se que no âmbito do Supremo Tribunal Federal há julgado (RE 879534/RS) postergando - **na esteira de entendimento firmado pela relatora do leading case de repercussão geral** - o momento do dessobrestamento até o julgamento dos embargos declaratórios, em virtude da possibilidade de modulação de efeitos.

DESPACHO: Vistos.

A Presidência da Corte determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (Tema n. 69).

Os autos retornaram a esta Corte com despacho da Vice-Presidência do Tribunal a quo, do qual transcrevo o seguinte trecho:

“Quanto à matéria debatida, ao apreciar o Tema 69 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo



para a incidência do PIS e da COFINS.

Todavia, o acórdão recorrido limitou os efeitos da presente ação até 31.12.2014, na medida em que a partir de 01.01.2015 passou a vigor a Lei nº 12.973/2014, que alterou o quadro normativo da matéria e não foi analisada expressamente pelo STF.

Neste contexto, entendo correta a admissão do recurso para que o STF possa analisar a (in)correção da limitação temporal dos efeitos da aplicação da tese firmada no Tema 69 da repercussão geral. Aliás, em recentes decisões liminares, analisando recursos semelhantes ao proposto pela parte, a Corte Suprema manifestou-se no sentido de que "o órgão reclamado limitou temporalmente os efeitos da aplicação da tese firmada no tema 69 da repercussão geral, mediante superação do juízo constitucional realizado pelo Supremo Tribunal Federal, com base na interpretação de normas infraconstitucionais que já vigiam à época do julgadoparadigma".

Assim, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, e face à ineficácia de eventual remessa dos autos à turma julgadora para retratação com base no tema referido, o recurso merece prosseguir, tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade."

Examinados os autos, verifico que o Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 574.706, Tema nº 69): repercussão geral reconhecida e mérito julgado.

É certo que o **Plenário da Suprema Corte já assentou que a publicação do acórdão de mérito de tema com repercussão geral reconhecida autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria.** Vide:

"(...) REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral" (RE nº 579.431/RS-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 22/6/18).

Entretanto, foram opostos embargos de declaração no referido paradigma da repercussão geral, ainda pendentes de julgamento, nos quais se suscita, dentre outros pontos, a modulação dos efeitos do acórdão de mérito. É certo, também, que há várias decisões, inclusive da própria relatora do leading case da repercussão geral, determinando o sobrestamento de recursos extraordinários que tratam do mencionado tema até o julgamento dos referidos embargos declaratórios (Dentre outros: RE nº 1.238.731/SC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/10/2019; RE nº 1.233.440/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 17/10/2019; RE nº 1.238.092/RS, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 28/10/2019; e RE nº 1.240.949/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/10/2019). Pelo exposto, mantenho a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que, após a conclusão do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, sejam observados os procedimentos previstos nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).



Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

E, por outro lado, decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, relator do RE nº 870.947/SE, na qual atribuiu **excepcionalmente efeito suspensivo aos aclaratórios opostos** contra o acórdão de mérito do paradigma, com vistas à modulação de efeitos, na forma a seguir:

Decisão

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO.

É o breve relato. DECIDO.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à **apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo** aos indigitados embargos de declaração.

(...)

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida.

Nesse sentido:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. **Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral **autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Desse modo, a imediata **aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.**

Ex positis, **DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos** pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018.



Ministro Luiz Fux

(RE 870947 ED/SE, EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado 24/09/2018, publicação 26/09/2018)

Convém apontar que a multiplicidade de entendimentos no âmbito dos Tribunais Superiores pode ocasionar o ajuizamento de ações ou apresentação de medidas incabíveis, contribuindo ainda mais para o excesso de demandas, a exemplo da Reclamação (RCI 42525/DF), julgada em 13/08/2020, em que pretendia o reclamante o levantamento do sobrestamento de recursos extraordinários interpostos pelo Distrito Federal, ante a pendência de publicação do acórdão resultante do julgamento do RE 729.107 (Rel. Min. Min. Marco Aurélio), paradigma do Tema 792 da repercussão geral.

Rel 42525 / DF - DISTRITO FEDERAL
RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 13/08/2020

Publicação: 18/08/2020

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17/08/2020 PUBLIC 18/08/2020

(...)

DECISÃO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada em face de despachos do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, proferidos nos Autos n^{os} 0014233-89.2007.8.07.0000, 0015486-15.2007.8.07.0000, 0003752-33.2008.8.07.0000, 0008758-21.2008.8.07.0000, 0003113-15.2008.8.07.0000, 0008375-77.2007.8.07.0000, 0017094-14.2008.8.07.0000, 0013624-09.2007.8.07.0000, 0002615-16.2008.8.07.0000, 0003891-37.2008.8.07.0000, 0014758-37.2008.8.07.0000, 0002584-93.2008.8.07.0000, 0016550-26.2008.8.07.0000, 0015492-22.2007.8.07.0000, 0010451-40.2008.8.07.0000, 0001521-96.2009.8.07.0000, 0004647-91.2008.8.07.0000, 0013709-58.2008.8.07.0000, 0014763-59.2008.8.07.0000, 0004437-40.2008.8.07.0000, 0004983-95.2008.8.07.0000, 0003717-73.2008.8.07.0000, 0009534-21.2008.8.07.0000, 0005061-55.2009.8.07.0000, 0002946-66.2006.8.07.0000, 0011218-78.2008.8.07.0000, 0009990-73.2005.8.07.0000, 0013561-81.2007.8.07.0000. Os atos reclamados rejeitaram pedidos de levantamento do sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos pelo Distrito Federal, **ante a pendência de publicação do acórdão resultante do julgamento do RE 729.107 (Rel. Min. Marco Aurélio), paradigma do Tema 792 da repercussão geral.**

2. Os reclamantes alegam que o órgão reclamado afrontou a decisão do RE 729.107-RG, “ao deixar de dar andamento aos processos suspensos e de aplicar a tese firmada por esse Supremo Tribunal, na forma prevista no art. 1.040, inciso III, também do CPC”. **Sustentam que “as decisões tomadas por essa Egrégia Corte, em sede de recursos extraordinários com repercussão geral, são eficazes a partir da publicação da respectiva ata de julgamento o que, in casu, se deu em 17/6/2020, não sendo outro, aliás, o entendimento jurisprudencial”.** Afirma que o art. 1.035, § 11, do CPC dispõe “que a ata de julgamento da decisão sobre repercussão geral valerá como acórdão”.

3. É o relatório. Decido.

4. Dispensar as informações, a manifestação da Procuradoria-Geral da República, e a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, por ser manifesta a inviabilidade do pedido.

5. Em primeiro lugar, anoto que, enquanto suspensa a tramitação dos processos de origem, em razão do sobrestamento dos recursos extraordinários neles interpostos, não se pode concluir que há violação à tese firmada no paradigma determinante do sobrestamento (no caso, o RE 729.107, Rel. Min. Min. Marco Aurélio - Tema 792 da repercussão geral), já que a matéria ainda será objeto de reapreciação pelo Tribunal local.

6. Em segundo lugar, a alegação de descumprimento de tese firmada em repercussão geral em sede de reclamação exige o esgotamento das instâncias ordinárias, o que o STF compreendeu ser,



para este fim, o julgamento do agravo interno em face da decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto (art. 1.030, I, a, e § 2º, do CPC c/c art. 988, § 5º, II, do CPC/2015). O requisito não foi observado no caso em análise, o que torna inviável o prosseguimento da presente reclamação.

7. Em terceiro lugar, a questão processual contra a qual se insurgem as reclamantes – qual seja, a não aplicação de precedente enquanto pendente a publicação do respectivo acórdão – não foi objeto do RE 729.107, Rel. Min. Min. Marco Aurélio (Tema 792 da repercussão geral).

8. Ressalto, por fim, que **a inadmissão da reclamação não implica, necessariamente, a afirmação de acerto do ato reclamado, mas apenas que a reclamação não se presta à análise de suposta desconformidade de ato com o direito objetivo ou com precedente sem força vinculante**. Caso entenda pertinente, o reclamante deve utilizar meio processual próprio, seja judicial ou administrativo, para fazer valer os seus argumentos. Nas palavras do Ministro Luiz Fux, “a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade se revela estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual” (Rcl 4.637-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à reclamação, prejudicado o pedido liminar. Sem honorários, porquanto não citada a parte beneficiária.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

3.2.1 Panorama de temas x modulação de efeitos

Oportuno registrar que, além da pesquisa jurisprudencial acima citada, buscou-se conhecer o cenário de acórdãos de mérito dos recursos repetitivos, em que houve a modulação de efeitos e a sua ocorrência em sede de embargos declaratórios, em razão da relevância do dado para análise do marco do momento do dessobrestamento.

Com a contribuição do NUGEPNAC STJ, obteve-se a informação que entre os atuais 1.101 temas repetitivos cadastrados, apenas 10 temas foram objeto de modulação de efeitos (Temas 106, 283, 880, 955, 979, 988, 1009, 1021, 1022 e 1030) por iniciativa do próprio órgão julgador, seja por questão de ordem apresentada pelos Ministros ou por provocação das partes, por meio de embargos de declaração. Além disso, que em outros temas, tais como 503, 588 e 660, a modulação de efeitos decorreu de alteração superveniente de entendimento no âmbito do STF, em sede de repercussão geral.

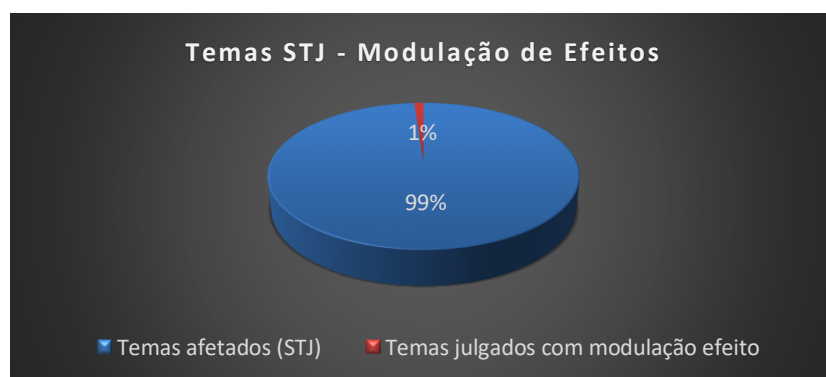
Veja-se o quadro abaixo:

Quadro resumo (tema STJ x momento da modulação/efeito modificativo)	
Tema 106 STJ	Tese definida no acórdão dos embargos de declaração no Dje 21/09/2018 (modulação de efeito)



Tema 283 STJ	Embargos de declaração acolhidos, em parte, para esclarecer que não estão compreendidos na ordem de sobrestamento (...)
Tema 880 STJ	Acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, publicado no DJe de 22/06/2018
Tema 955 STJ	Acórdão de fixação da tese com modulação de efeito
Tema 979 STJ	Acórdão de fixação da tese com modulação de efeito
Tema 988 STJ	Acórdão de fixação da tese com modulação de efeito
Tema 1009 STJ	Acórdão de fixação da tese com modulação de efeito
Tema 1021 STJ	Acórdão de fixação da tese com modulação de efeito
Tema 1022 STJ	Acórdão de fixação da tese com modulação de efeito
Tema 1030 STJ	Modulação dos efeitos no acórdão dos embargos declaratórios “O Ministro Og Fernandes, lavrou o acórdão consignando o seguinte: "(...) Assim, a título de complementar o louvado voto do e. Relator, e colaborar com o aperfeiçoamento do julgamento, eliminando contradição interna entre o julgado e a tese firmada”
Tema 503 STJ	Readequação de tese em juízo de retratação
Tema 588 STJ	Repetitivo para adequação jurisprudencial STJ (ADI 3106, ED, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13/8/2015).
Tema 660 STJ	Questão de ordem – adesão à tese estabelecida no RE 631.240/MG, julgado pelo STF pelo regime da repercussão geral

Assim, ao considerar o quantitativo de temas afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, vê-se que a modulação de efeitos ocorreu em apenas 1% dos temas afetados, devendo este percentual ser levado em consideração no momento de firmar uma orientação no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.



Oportuno ainda mencionar que a instância inferior toma conhecimento da oposição de embargos de declaração contra os acórdãos dos recursos paradigmáticos, por meio de consulta à página eletrônica dos Tribunais Superiores ou via sistema push.



Em regra, as comunicações são realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, quando da determinação de suspensão nacional em repercussão geral, na suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas (SIRDR) e no caso da concessão de efeito suspensivo, a exemplo do RE nº 870.947/SE, enquanto que no Superior Tribunal de Justiça, as comunicações ocorrem de forma mais sistematizada.

4. Indicadores de desempenho e acervo de processos sobrestados

Importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Glossário dos Indicadores de Desempenho definidos para a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, sextênio 2021-2026, mais especificamente o Indicador “**Estratégia do Poder Judiciário - Consolidação dos Sistemas de Precedentes Obrigatórios**”, em que será aferido o tempo médio entre o trânsito em julgado/ou sentença de mérito do precedente e a sentença de aplicação da tese.

Pelo referido indicador, nota-se que a definição no âmbito dos Tribunais de um marco para o dessobrestamento pode contribuir não só para a definição de estratégias voltadas ao atendimento de metas, assim como, para o aperfeiçoamento da gestão do acervo de processos sobrestados e dos procedimentos direcionados a efetivação da consolidação dos precedentes obrigatórios.

5. Análise pontual – dessobrestamento IRDR

No decorrer da elaboração da nota técnica, percebeu-se a importância de ser colacionada a ementa do acórdão de mérito (REsp 1.869.867/SC), de relatoria do Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de evidenciar o regramento contido no Diploma Processual Civil em vigor e o momento definido para o dessobrestamento de processos por tema IRDR.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.



1. Cinge-se a controvérsia a **definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos.**

2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático.

3. **Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.**

4. Além disso, há previsão expressa, nos §§1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático.

6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores.

7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR.

8. Em suma, **interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado.** O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o



juízo do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada.

9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se **aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDRn.0329745-15.2015.8.24.0023**. (REsp 1869867/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021).

6. Considerações finais

Após traçar um panorama sobre o momento do levantamento do sobrestamento e mantendo a perspectiva na regra contida no art. 1.040, caput c/c o art. 995, ambos do Código de Processo Civil/2015, passa-se a refletir como equacionar a temática no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para uniformizar o momento de retorno do processo sobrestado ao seu regular andamento.

Como mencionado em linhas anteriores, a regra do art. 1.040, caput, do Código de Processo Civil/2015 condiciona o prosseguimento dos processos suspensos pela sistemática dos recursos repetitivos à publicação do acórdão de mérito e não se identifica na seara doutrinária – objeto da pesquisa – discussão ou apontamento de exceções a sua aplicação ou observância.

Ocorre que na prática, constata-se a manutenção dos sobrestamentos para além do marco temporal indicado – publicação do acórdão de mérito –, ao fundamento da possibilidade teórica de atribuição de efeitos modificativos em sede de embargos declaratórios ou ocorrência de modulação de efeitos do acórdão paradigma, a ocasionar alteração da orientação anteriormente firmada e comprometer a segurança jurídica.

Nesse ponto, cabe frisar que em apenas 1% dos temas afetados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça houve modulação de efeitos ou atribuição de efeitos modificativos e que em tão somente quatro temas a sua ocorrência foi observada em sede de embargos declaratórios (vide tabela p.18/19).

Diante dos cenários apresentados, reputa-se fundamental sopesar o princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo e o quanto previsto nos artigos 995, 1.040, caput, e 1.026, §1º do Código de Processo Civil, com vista a evitar que seja desnaturada a finalidade da norma (aplicação da tese) e que o trâmite do processo se estenda e acabe por comprometer a efetividade da prestação jurisdicional.



Desta forma, propõe-se na presente nota técnica como orientação para reativação do curso do processo sobrestado pelos recursos repetitivos:

- (a) em regra, a partir da publicação do acórdão de mérito do recurso paradigma (tema);
- (b) excepcionalmente, a partir da publicação do acórdão dos primeiros embargos declaratórios, se as circunstâncias peculiares da questão de direito discutida ou a relevância da matéria justificarem a manutenção do sobrestamento, diante do vislumbre da possibilidade de modulação de efeitos nos declaratórios. Esta análise caberá ao magistrado/orgão julgador, em que tramita o processo sobrestado.

7. Proposições

Pelas razões expostas, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), a exemplo do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, com o objetivo de contribuir com a gestão do acervo de processos suspensos pela sistemática da repercussão geral, recursos repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas, vem propor sugestões para uniformização do marco para levantamento da suspensão ou dessobrestamento de processos pelas Unidades Judiciárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a seguir:

- (a) submeter esta proposta de nota técnica à Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC) do TJBA para que avalie a conveniência e a oportunidade de validação conjunta do documento, tendo em vista a afinidade de atribuições na definição de procedimentos para gestão e consolidação dos precedentes qualificados.
- (b) o encaminhamento da presente nota técnica à Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC), do Superior Tribunal de Justiça e à Secretária de Precedentes do Supremo Tribunal Federal para que avaliem a conveniência e a oportunidade de comunicar aos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) dos Tribunais, as decisões proferidas no embargos de declaração opostos dos acórdãos dos recursos paradigmas, quando conferido efeito modificativo ou realizada modulação dos efeitos do acórdão de mérito;
- (c) o encaminhamento da presente nota técnica aos presidentes das Câmaras e Seções



desta Corte Estadual, aos Desembargadores, a Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais e aos magistrados, para que, conhecedores dos dados consolidados no presente estudo, adotem como diretriz para o levantamento do sobrestamento dos processos pela sistemática da repercussão geral e recursos repetitivos, o marco indicado no art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as situações em que concedido efeito suspensivo nos embargos declaratórios opostos no paradigma ou, quando, em uma análise casuística, o julgador pelas peculiaridades do caso, entenda pela manutenção do sobrestamento;

(d) o encaminhamento da presente nota técnica aos presidentes das Câmaras e Seções desta Corte Estadual, aos Desembargadores, a Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais e aos Magistrados, para que, quanto ao momento do levantamento da suspensão de processos por incidentes de resolução de demandas repetitivas, observem o regramento contido no art. 982, §5º do Código de Processo Civil/2015, informando ainda que, quando necessário, a consulta à situação dos referidos incidentes pode ser efetuado, por meio do PORTAL NUGEPNAC (<http://www2.tjba.jus.br/nugep/irdr/>)

(e) o encaminhamento da presente nota técnica à Comissão Especial de Informática para que:

(e.1)avalie a conveniência e a oportunidade de parametrizar o(s) sistema(s) judicial(is) para atuação subsidiária, com a criação ou adequação de fluxos de trabalho que permitam a conclusão automática dos processos sobrestados com temas de repercussão geral e recursos repetitivos na situação “acórdão de mérito publicado” (art. 1.040, inciso III, do CPC/2015) e dos incidentes de resolução de demandas repetitivas na situação “trânsito em julgado” (art. 982, §5º, do CPC/2015 c/c art. 987, §§1º e 2º, do CPC/2015);

(e.2) avalie a conveniência e a oportunidade de parametrizar o(s) sistema(s) judicial(is) para inserir sinalizador/etiqueta nos processos com o indicativo de“acórdão de mérito publicado” para os temas STF/STJ e “trânsito em julgado” para os temas IRDR/TJBA;

(e.3) avalie a conveniência e a oportunidade de incluir os indicadores de desempenho definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para Estratégia



Nacional do Poder Judiciário, sextênio 2021-2026, mais especificamente o Indicador “**Estratégia do Poder Judiciário - Consolidação dos Sistemas de Precedentes Obrigatórios**”, no EXAUDI, de forma a dar conhecimento as unidades judiciárias e aos Gabinetes de Desembargadores, no acervo de processos sobrestados, do tempo de sua permanência;

- (f) recomendar aos magistrados a utilização do código de movimentação unificada (cod. 12067 – Levantamento de suspensão ou dessobrestamento) indicado na Tabela de Movimentação Processual Unificada (TPU), quando da retirada do sobrestamento e a intimação às partes do retorno dos autos ao regular andamento;
- (g) o encaminhamento da presente nota técnica à Secretária de Tecnologia e Modernização (SETIM) para avaliar a possibilidade de implementar no sistema informatizado NUGEP funcionalidade apta ao acompanhamento dos Indicadores definidos na “**Estratégia do Poder Judiciário - Consolidação dos Sistemas de Precedentes Obrigatórios**”.

Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA)

